



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022041-28.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante JPA ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, são embargados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1022041-28.2023.8.26.0554/50000 (Digital)

Embargante: Jpa Administração e Locação de Bens Próprios Ltda

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Comarca: Santo André

Voto nº 32.244

Ementa:

Embargos de declaração. Erros materiais ora sanados. Mácula a respeito do recolhimento do preparo recursal inexistente. art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC. Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 352/363, que assim decidiu a matéria trazida a exame:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. Procedência. Apelo das partes. Aquisição de veículo à vista pela autora, mais tarde surpreendida com a notícia de existência de contrato de financiamento sobre o bem quando dele já usufruía. Descumprimento do ônus probatório pela parte requerida a respeito da legalidade do financiamento. Art. 6º, VIII do CDC. Negligência bancária ao autorizar formalização do ajuste sem documentação adequada. Art. 14, do CDC e Súmula nº 479, do C. STJ. Risco da atividade. Imposição de baixa

do gravame de alienação fiduciária a cargo dos réus mantida. Danos morais ratificados. Montante indenizatório de R\$ 10.000,00 adequado. Proporcionalidade e razoabilidade. Procedência mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelo, do réu, improvido. Apelo da autora não conhecido.

A autora apresenta declaratórios porque alega ocorrência de erro material com relação aos nomes das partes no corpo do voto e com relação aos honorários de advogado na fase recursal. Aduz também sobre a ocorrência de mácula no aresto no tocante ao não conhecimento do apelo adesivo por força de ausência de preparo.

O recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

Razão assiste à embargante quanto a ocorrência dos erros materiais no aresto.

Assim, no tocante à nomenclatura das partes à pág. 357, a redação do parágrafo em que a mácula constou deve ser substituída para a seguinte:

Trata-se de ação ajuizada por JPA Administração e Locação de Bens Próprios Ltda em face de Banco Santander S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em que a autora pretende a declaração de nulidade de contrato de financiamento de seu veículo, pois jamais vendeu o bem, postula a exclusão da restrição de intenção de gravame sobre o referido automóvel além de sua reparação por danos

moraís.

Além disso, como a ação foi julgada improcedente, foi imposta condenação aos réus a título de honorários de advogado na importância de 10% sobre o valor da condenação (págs. 195/196) e, na fase recursal, como o apelo dos corréus foi improvido, o resultado de julgamento, de fato, autoriza majoração dos honorários de advogado para 15% da condenação, consoante o Tema nº 1059, do C. STJ¹.

Em assim sendo, a redação do último parágrafo de pág. 362 do aresto passa a ser assim substituída:

Em razão do improvimento do apelo dos réus, sua condenação em honorários de advogado fica majorada para 15% (pág. 196).

Quanto ao mais, o embargante tenta reanimar discussão a respeito do recolhimento a menor da taxa judiciária para processamento de seu apelo adesivo, o que é inadmissível, nos termos do art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC (pág. 357) e bem a propósito fica desde já a parte advertida acerca da possibilidade de aplicação de penalidade por litigância de má-fé caso haja insistência em tal questão.

O voto é pelo ACOLHIMENTO PARCIAL dos embargos de declaração apenas para sanar os erros materiais que constaram do acórdão.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator

¹ TEMA 1059, do C. STJ - "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".